



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034154-75.2011.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : José Guedes Cavalcanti Neto, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior.

Apelados : Maria das Neves Melo de Oliveira.

Advogado : Maria Cristina Cavalcante Pinheiro.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. DESPROVIMENTO.

— De acordo com a Súmula nº 371 do STJ “Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Telemar Norte Leste S/A** contra sentença de fls. 380/390, que julgou procedente o pedido, para condenar a demandada a subscrever as ações integralizadas pela autora e não subscritas no momento em que fora consumado o investimento, devendo ser observado no cálculo o

capital vertido e o valor patrimonial alcançado pelas ações no momento em que for consumada a integralização. Havendo conversão em pecúnia da obrigação de subscrever o remanescente de ações que toca à autora, o valor monetário deve ser apurado com base na cotação das ações na bolsa de valores no exato dia em que transitar em julgado o provimento jurisdicional final, incidindo sobre o montante apurado correção monetária desde a data do trânsito em julgado e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Nas razões do recurso apelatório (fls. 394/433), o promovido ora apelante, aduz em sede de preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como pela prescrição da pretensão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há que se falar em complementação dos valores pagos referentes as ações decorrente do contrato de plano de expansão das linhas telefônicas.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fl.473).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou (fls. 479/484) pela rejeição das preliminares e, no mérito, requereu o prosseguimento da apelação, sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Arguiu a recorrente, em sede de preliminar, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que as ações ora em discussão foram emitidas pela Telebrás, através dos planos de expansão de linha telefônica.

A presente preliminar deve ser rejeitada. Conforme bem ressaltou o membro do Parquet Estadual, *“é fato inconteste que a empresa demandada assumiu o controle acionário da extinta TELPA S.A. – que firmara os contratos de participação financeira em investimento telefônico do sistema TELEBRÁS (plano de expansão) -, incorporando-a e recebendo tanto os passivos quanto os ativos advindos daquela empresa de telecomunicações, tornando-a assim, parte integrante da sua estrutura patrimonial.”* Diante de tal esclarecimento, resta patente a legitimidade passiva da demandada.

A respeito do tema a jurisprudência desta Corte assim vem se manifestando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DO PLANO DE EXPANSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR S/A. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. A legitimidade processual deve ser analisada segundo um plano abstrato, a partir da

possibilidade de trazer consequências às esferas patrimoniais do autor e do réu. Em regra, a empresa sucessora responsabiliza-se pelas obrigações assumidas pela empresa sucedida. (TJPB; AC 0001346-52.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/07/2014; Pág. 9)

Por tais razões, deve ser rejeita a preliminar arguida.

Da Prejudicial de prescrição

A recorrente afirma que a pretensão da apelada encontra-se prescrita, aplicando-se o prazo trienal ou quinquenal.

Pois bem. De acordo com entendimento firmado no STJ, em ações como a presente, o prazo prescricional é vintenário, sob a égide do art. 177 do CC/16, e decenal, consoante o art. 205 do CC/02, tendo por termo inicial a data da integralização do preço ajustado.

Nesse sentido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. **Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.** II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

No mesmo norte:

_AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO OBJURGADA – REJEITADA – MÉRITO RECURSAL – DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO E INDEFERIU DENUNCIÇÃO DA LIDE À TELEBRAS E UNIÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO – DECISUM IRRETOCÁVEL – RECURSO MONOCRATICAMENTE IMPROVIDO – ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I. Tratando-se de demanda sobre atividade

meramente empresarial da agravante, não se cogitando de serviço público propriamente dito, a incompetência da Justiça Federal decorre da qualidade das pessoas no litígio, razão de a Justiça Estadual fixar sua competência absoluta. II. Se da prudente leitura da petição inicial observa-se que esta permitiu a ampla defesa da pessoa demandada, porquanto bem compreendidos o pedido e causa de pedir, não se há falar em inépcia da inicial. Outrossim, não é possível reconhecer a inépcia da inicial ante a alegação de ausência de documentos comprobatórios do direito da parte, uma vez que o mérito do pedido deverá ser decidido pelas regras de distribuição do ônus da prova. III. O artigo 104 do CDC exclui expressamente a possibilidade de litispendência entre ações individuais e ações civis públicas e ações coletivas para a defesa de interesses difusos e coletivos. IV. A Brasil Telecom S.A é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem por objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio de processo de privatização da Telebrás.V. **A prescrição da pretensão à complementação de ações será vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual.**VI. Não cabe denunciação à lide quando a parte demandada é quem irá suportar o cumprimento da decisão judicialVI. Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Agravo Regimental em Agravo - N. 2010.038789-3/0001-00 - Campo Grande – Relator: Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson - Terceira Turma Cível – TJ-MS – DJ 15.02.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DE TELEFONIA CELULAR, AFASTADAS AS DEMAIS, BEM COMO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 371 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ASSEGURAR A PERCEPÇÃO DAS AÇÕES A QUE FARIA JUS A CONSUMIDORA NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO OU O SEU EQUIVALENTE COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS CONFORME APURADO EM LIQUIDAÇÃO, TUDO NA FORMA EXPLICITADA NO VOTO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (APELACAO 0116024-26.2011.8.19.0001 - DES. MYRIAM MEDEIROS - QUARTA CAMARA CIVEL – TJ-RJ - Julgamento: 17/10/2012)

Ademais, mesmo aplicando-se o prazo vintenário, o pleito não se encontra prescrito, pois o contrato de participação financeira data de 26/07/1995, como informa a recorrente, e a ação foi interposta em 09/08/2011, portanto, antes do prazo de vinte anos.

Dessa forma, rejeito a prejudicial de prescrição.

Mérito

A apelada assegurou ter firmado com a TELPA S/A contrato de participação financeira em investimento telefônico – plano de expansão - através do qual havia a venda de linhas telefônicas com aquisição de ações pelo usuário, para fins de financiamento da implantação da rede telefônica. Assegurou, ainda, que, sem atender às exigências determinadas em lei, a promovida/apelante emitiu quantidade de ações inferior a que deveria entregar à promotente.

A magistrada *a quo*, a seu turno, acolheu o pedido, para, em consequência, condenar a ré a subscrever as ações integralizadas pela autora e não subscritas no momento em que fora consumado o investimento, devendo ser observado no cálculo o capital vertido e o valor patrimonial alcançado pelas ações no momento em que for consumada a integralização. Havendo conversão em pecúnia da obrigação de subscrever o remanescente de ações que toca à autora, o valor monetário deve ser apurado com base na cotação das ações na bolsa de valores no exato dia em que transitar em julgado o provimento jurisdicional final, incidindo sobre o montante apurado correção monetária desde a data do trânsito em julgado e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Pois bem.

De acordo com entendimento firmado no STJ, o apelado tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da data da integralização, de acordo com os balancetes mensais.

O tema já foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 975.834/RS), sendo, outrossim, editada a súmula nº 371 do STJ, *in verbis*:

“Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE. APELAÇÃO CÍVEL. **PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. PLANO DE EXPANSÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS.** TELERJTELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., LEGALMENTE SUCEDIDA PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, G DA LEI 6.404/76. NATUREZA OBRIGACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL. **VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ.** RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (APELACAO n 0073286-28.2008.8.19.0001 - DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - QUARTA CAMARA CIVEL - TJ-RJ - Julgamento: 29/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM A TELERJ S/A. AÇÃO PRETENDENDO ENTREGA DE AÇÕES DA TELERJ S/A E TELERJ CELULAR S/A, OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVA. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Nos contratos de participação financeira não se aplica o art. 287, "g", da Lei 6.404/1976, por não se tratar de acionista, mas sim o art. 205 c/c o art. 2.028 do CC/2002, contado da vigência do novo Código Civil (11/1/2003), dado a natureza obrigacional da relação; não se operando, portanto, a prescrição. A existência do contrato, a data de sua celebração, o valor pago, e o número de ações recebidas não

foram objeto de impugnação especificada na contestação, nem a ré fez a prova em sentido contrário, ao invés disso, os confirmou. Ante a sucessão empresarial da TELERJ S/A pela TELEMAR S/A, esta responde pelas obrigações assumidas por aquela. **Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371 do STJ - DJe 30/03/2009).** (APELACAO 0042129-71.2007.8.19.0001 (2009.001.20608) - DES. NAMETALA MACHADO JORGE - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL – TJ-RJ - Julgamento: 11/07/2012)

Desta feita, observa-se que a decisão recorrida seguiu o entendimento firmado na jurisprudência pátria.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado/Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034154-75.2011.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Telemar Norte Leste S/A** contra sentença de fls. 380/390, que julgou procedente o pedido, para condenar a demandada a subscrever as ações integralizadas pela autora e não subscritas no momento em que fora consumado o investimento, devendo ser observado no cálculo o capital vertido e o valor patrimonial alcançado pelas ações no momento em que for consumada a integralização. Havendo conversão em pecúnia da obrigação de subscrever o remanescente de ações que toca à autora, o valor monetário deve ser apurado com base na cotação das ações na bolsa de valores no exato dia em que transitar em julgado o provimento jurisdicional final, incidindo sobre o montante apurado correção monetária desde a data do trânsito em julgado e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Nas razões do recurso apelatório (fls. 394/433), o promovido ora apelante, aduz em sede de preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como pela prescrição da pretensão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há que se falar em complementação dos valores pagos referentes as ações decorrente do contrato de plano de expansão das linhas telefônicas.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fl.473).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou (fls. 479/484) pela rejeição das preliminares e, no mérito, requereu o prosseguimento da apelação, sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 29 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator